



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Gramado dos Loureiros

PROJETO DE LEI Nº 039 DE 22 DE MAIO DE 2025

APROVADO
SALA DE SESSÕES / 20
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTUR CEREZA, Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação em vigor.

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo de vigência dos contratos para a atividade Psicólogo-Prog.Saúde e Fisioterapeuta-Prog.Saúde de que trata a LEI MUNICIPAL Nº 1.454/2023 pelo período de 12 meses.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo, poderá rescindir o contrato emergencial, observada a necessidade e o interesse público.

Art. 3º Para dar suporte das despesas decorrentes desta Lei, será utilizada a dotação orçamentária própria.

Art. 4º As disposições desta Lei ficam inclusas no Plano Plurianual e LDO do presente exercício.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS,
22 DE MAIO DE 2025

ARTUR CEREZA
PREFEITO MUNICIPAL

Artur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Gramado dos Loureiros

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Encaminho à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei, o qual trata da prorrogação dos contratos do Psicólogo-Prog.Saúde e Fisioterapeuta-Prog.Saúde de que trata a LEI MUNICIPAL Nº 1.454/2023 pelo período de 12 meses.

A necessidade da prorrogação se dá em virtude de que o contrato vigente está com termino próximo e a presente prorrogação é necessária para dar continuidade aos serviços essenciais dos profissionais, conforme ofício anexo.

Diante do exposto, estas são, pois, as razões de levar à consideração dos nobres Edis, o presente Projeto de Lei, esperando a sua aprovação em regime de urgência.

Atenciosamente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS,
22 DE MAIO DE 2025


ARTUR CEREZA
PREFEITO MUNICIPAL
Artur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA
GASTOS COM PESSOAL**

**Prorroga Contratação emergencial de servidores para atendimento das
demandas administrativas junto aos Programa de Saúde, Autorizados
pela Lei Municipal 1454/2023**

**Exercício de 2025
Maio**

Objetivo

Prorrogação de Contratação de servidores, visando atender as
atribuições dos Programas de Saúde.

Item	Descrição – Despesa com Pessoal	Cargos	Valores Atual/ prevista	Valor Despesa prevista R\$
Contratação Emergencial - Prorrogação				
01	Psicólogo – Programa de Saúde	01	3.365,04	3.365,04
02	Fisioterapeuta – Programa de Saúde	01	3.365,04	3.365,04

Informações Complementares:

- Contratação Emergencial

- - RGPS = 12,00% FAP e RAT = 2,9098 = **RGPS = 14,9098** **RPPS = 33,31%**

ESTIMATIVA DE GASTOS:

Discriminativo Despesas Pessoal	2025	2026	2027
Contratações Emergenciais Pror	60.134,00	42.954,00	0,00
Totais	60.134,00	42.954,00	0,00

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Programa Contratação emergencial de servidores para atendimento das demandas administrativas junto aos Programas de Saúde, Autorizados pela Lei Municipal 1854/2023

Exercício de 2025
Maio

Objetivo
Promoção de Contratação de servidores, visando atender as atribuições dos Programas de Saúde.

Item	Descrição - Despesa com Pessoal	Cargos	Valores Anual Prevista	Valor Despesa Prevista R\$
Contratação Emergencial - Promoção				
01	01 - Indígena - Programa de Saúde	01	3.365,04	3.365,04
02	02 - Sistema - Programa de Saúde	01	3.365,04	3.365,04

Informações Complementares:
- Contratação Emergencial
- RPS = 12,00 e RAP e RAT = 3,9088 = R\$14,9088 RPS = 33,3196

ESTIMATIVA DE GASTOS:

Descrição	2025	2026	2027
Despesa Pessoal	60.134,00	42.954,00	0,00
Contratação Emergencial	60.134,00	42.954,00	0,00

ORIGEM DOS RECURSOS:

Discriminativo	2025	2026	2027
Recursos Próprios	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados	60.134,00	42.954,00	0,00

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Os gastos decorrentes das adequações estão previstas na lei orçamentária anual para o exercício de 2025, podendo ainda ser abertos créditos adicionais nos limites previstos na LOA/2025.

IMPACTO DOS GASTOS COM PESSOAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

01	Receita Corrente Líquida do ano anterior 2024	25.353
02	Projeção da RCL Período de 01/01 a 31/12/2025	27.400
03	Projeção da RCL Período de 01/01 a 31/12/2026	29.500
04	Projeção da RCL Período de 01/01 a 31/12/2027	31.900
05	Despesa com pessoal Exercício de 2024	12.317
06	Despesa com pessoal estimada para o exercício 2025	13.197
07	Despesa com pessoal estimada para o exercício 2026	14.071
08	Despesa com pessoal estimada para o exercício 2027	14.823
09	Percentual da despesa com pessoal S/RCL 2024	48,58%
10	Percentual da despesa com pessoal S/RCL 2025	48,17%
11	Percentual da despesa com pessoal S/RCL 2026	47,70%
12	Percentual da despesa com pessoal S/RCL 2027	46,47%

LIMITES PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL

Item	Descrição	Limite(%)
01	Limite para emissão de Alerta	48,60
02	Limite Prudencial	51,30
03	Limite Legal – Poder Executivo (Art. 20, Inciso II, alínea "b" da LRF)	54,00

RESULTADO DO IMPACTO:

a) **ATENDE** as exigências previstas no art. 20, III da LC nº 101/2000, em decorrência que a estimativa de gastos com pessoal, não ultrapassa o limite legal de 54%;

b) **ATENDE** as exigências previstas no art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000, em decorrência de que os gastos apurados não ultrapassam o limite de 95% da RCL, conforme estabelecido no art. 20, inciso III, sendo 51,30% para o Poder Executivo.

CONCLUSÕES:

I – OBRIGATORIEDADES CONSTITUCIONAIS:

(X) Atende ao Inciso I do parágrafo primeiro do art. 169 da CF, conforme demonstrativo apurado no impacto orçamentário;

(X) Atende ao Inciso II do parágrafo primeiro do art. 169 da CF, constando autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício;

II – IMPACTO DO GASTO DE PESSOAL SOBRE RCL

(X) Atende ao Inciso III do art. 20 da LC 101/2000;

(X) Atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000;

III – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

(X) Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000;

IV – IMPACTO FINANCEIRO

(X) Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

Senhor Ordenador da Despesa:

A presente despesa está em condições de ser realizada, podendo ser emitido o atestado nos termos do inciso II do art. 16 da LC 101/2000.

Gramado dos Loureiros/RS, 20 de maio de 2025

CARLOS DA SILVA
Secretário de Planejamento

FÁTIMA MARIA ORSOLIN DE BORBA
Contabilista

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

ARTUR CEREZA, Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros/RS, no uso das atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa e considerando a estimativa de impacto orçamentário e financeiro datado de 20/05/2025, **DECLARO** existir recursos para realizar as despesas, cuja despesa se processará nas contas de despesa da Lei Orçamentária de 2025, estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Gramado dos Loureiros/RS, 20 de maio de 2025

ARTUR CEREZA
PREFEITO MUNICIPAL



ORIENTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 039/2025.

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

“AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

1. RELATÓRIO:

O Sr. Prefeito Municipal propõe projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a *“prorrogação de contrato por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência do contrato para a atividade de Psicólogo-Prog. Saúde e Fisioterapeuta-Prog. Saúde de que trata a LEI MUNICIPAL Nº 1.454/2023 pelo período de 12 meses, para atendimento a demandas da Secretaria Municipal da Saúde.

A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica para análise.

2. PARECER:

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa desta proposição de lei, não havendo vícios, portanto, neste particular.

No que tange ao conteúdo do projeto, entendemos que o projeto de lei atende ao regime jurídico de Direito Público, isso porque, a matéria é de



competência privativa do Prefeito Municipal e se encontra disposta no § 1º alínea “a” do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, como se vê:

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração, de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

Entretanto, incumbe à Câmara Municipal, no elenco de suas atribuições dispor sobre tal matéria, como assinala o artigo 40, inciso VII da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Art. 40 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

...

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

2.2. Do conteúdo do projeto de lei

No que tange ao conteúdo do projeto, entendemos que o projeto de lei atende ao regime jurídico de Direito Público, isso porque segundo a exposição de motivos as contratações a que ele se refere são emergenciais e visa atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A contratação na Administração Pública dá-se por duas formas, a saber: o concurso público e/ou através de nomeação para cargo em comissão, conforme inteligência do artigo 37 e incisos da Constituição Federal. O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal). No entanto, o inciso IX do mesmo artigo 37 da CF, há a seguinte referência:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



3. CONCLUSÃO:

Cabe ressaltar que a emissão deste parecer, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista tratar-se de matéria de o interesse local e ser de competência privativa, não havendo vícios, portanto, neste particular.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação da comissão permanente e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, reiterando a fundamentação quanto à competência e iniciativa deste Parecer.

Assim, nosso parecer é favorável à submissão do presente Projeto de Lei à análise, discussão e votação pelo plenário, cabendo ressaltar que a emissão deste parecer, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Portanto, opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 039/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Gramado dos Loureiros/RS, 26 de maio de 2025.

ODAIR ANTONIO PEREIRA
OAB/RS 96.829

Estado do Rio Grande do Sul
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

PARECER DA COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer ao Projeto de Lei do Executivo Municipal de nº 039/2025, com a seguinte **Ementa**: *“Autoriza a prorrogação de contrato por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências”*.

1. Relatório

O Poder Executivo, via de seu representante legal, o Sr. Prefeito Municipal, através do presente Projeto de Lei do Executivo Municipal de nº 039/2025, com a seguinte **Ementa**: *“Autoriza a prorrogação de contrato por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências”*.

2. Voto

A matéria é de competência do município.

O Projeto não fere a competência de legislar nem da União, nem do Estado.

A boa técnica legislativa foi observada, assim como os preceitos de redação.

As normas que se pretendem implantar, com a aprovação do Projeto de Lei, são, segundo a Exposição de Motivos, necessárias para que o Poder Executivo prorrogue os referidos contratos, nos termos do Projeto de Lei.

Assim, considerando o parecer da Assessoria Jurídica, concluo que o projeto atende os ditames constitucionais, legais e jurídicos, é tecnicamente correto, motivo pelo qual o acolho e voto para que seja encaminhado ao Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2025.

Relator: Vereador Ana Paula Canton

DE ACORDO:

Presidente: Vereadora Tatiana Galli Loureiro de Melo

Revisor: Vereador Adir Paulo Loureiro de Melo

